



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019403651/2023 - SAP.LCT

Joinville, 06 de dezembro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROPORTÁTEIS, ELETRÔNICOS, TELEFONES E DERIVADOS

RECORRENTE: B10 LICITA EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **B10 Licita Eireli**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Compras.gov, contra a decisão que a desclassificou no certame e declarou vencedora a empresa **Superar Ltda** para os itens 97 e 98, conforme julgamento realizado em 1º de novembro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0019049949).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **B10 Licita Eireli** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 1º de novembro de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0019106147) dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de julho de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 123/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à futura e eventual aquisição de eletrodomésticos, eletroportáteis, eletrônicos, telefones e derivados, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 138 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 4 de agosto de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta comercial da arrematante.

Assim, após análise da proposta de preços, verificou-se que os produtos ofertados não atendiam às exigências editalícias e as propostas da recorrente para os itens 97 e 98 foram desclassificadas no presente certame. Dando continuidade aos trâmites do certame, a empresa Superar Ltda restou declarada vencedora dos itens 97 e 98 do presente certame no dia 1º de novembro de 2023.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 0019049949), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0019106147).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 9 de novembro de 2023, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a desclassificação de sua proposta foi equivocada, tendo em vista que o produto ofertado por ela é superior às exigências editalícias, tendo em vista possuir capacidade para 8 GN's enquanto o Edital solicita forno combinado com capacidade mínima para 6 GN's 1/1 e máxima 7 GN's 1/1.

Junto à peça recursal, a Recorrente apresenta Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 075/2022, assinada em 13 de maio de 2022 junto à Administração Municipal, bem como Atestado de Capacidade Técnica afirmando que a Recorrente realizou a entrega de Forno Combinado Eletromecânico de forma correta e satisfatória, alegando que o descritivo dos itens registrados na Ata apresentada são semelhantes ao descritivo dos itens 97 e 98 e também apresentam limitação inferior e superior na capacidade do forno.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a anulação do ato que declarou desclassificada sua proposta ou, caso contrário, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sua proposta desclassificada nos itens 97 e 98, ao argumento de que ofertou produto com qualidade superior à exigida no Edital.

Nesse sentido, eis o que dispõe o descritivo dos itens 97 e 98, conforme Anexo I do Edital, grifado,

Item	Tratamento	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)
97	Normal	27930 - FORNO COMBINADO ELETRICO Com capacidade mínima para 6 GN's e máxima 7 GN's , potência mínima 8,9KW, tensão de 380V, Trifásico. Cota Principal	Unidade	18	25.909,86
98	Exclusivo	27930 - FORNO COMBINADO ELETRICO Com capacidade mínima para 6 GN's e máxima 7 GN's , potência mínima 8,9KW, tensão de 380V, Trifásico. Cota Reservada até 25%	Unidade	3	25.909,86

Ou seja, verifica-se que o descritivo do item apresenta limitação inferior e superior da capacidade de GN's.

Assim, apresentam-se as informações técnicas do item ofertado pela empresa Recorrente, marca Wictory, modelo WCAA-08 ELETRICO, conforme página 7 do documento SEI nº 0017915301

Modelo	WCAA-5	WCAA-8	WCAA-11	WCAA-20H	WCAA-20V
Capacidade GN's	5 Gn's 1/1	8 Gn's 1/1	20 Gn's 1/1	8 Gn's 1/1	8 Gn's 1/1

Nesse contexto, verifica-se que o produto ofertado pela empresa ultrapassa o limite superior de capacidade de GN's exigido no Edital, descumprindo assim, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Nesta linha, com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.** (grifado)

Assim como estabelecido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 14.133/2021,

Art. 59. **Serão desclassificadas** as propostas que:

(...)

II - **não obedecerem às especificações técnicas** pormenorizadas no edital; (grifado)

Dessa forma, a desclassificação da proposta da empresa foi realizada com base no disposto no subitem 10.9, alínea "a" do Edital, transcrita a seguir,

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;

Ainda, verifica-se que o descritivo dos itens é taxativo quanto à limitação superior do quantitativo de GN's e, a Administração, ao aceitar um produto que não atenda essa limitação, colocaria em risco o atendimento ao princípio do julgamento objetivo.

Em complemento a isto, salienta-se que cada processo licitatório é julgado de forma independente e que é obrigação da Pregoeira proceder à desclassificação da proposta caso verifique quaisquer irregularidades com relação às características do objeto licitado.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Agora, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Neste caso a Recorrente não impugnou o Edital, aceitando integralmente os seus termos.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas para o Pregão

Eletrônico, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Ainda nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca das condições de participação:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos. (grifado)

Nota-se que há zelo da Administração em reiterar as condições de participação em diversos trechos posteriores do Edital, como demonstrado a seguir:

27.10 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irretroatável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos. (grifado)

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **Superar Ltda**, para os **itens 97 e 98** do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **B10 LICITA EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico nº 123/2023 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira
Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **B10 LICITA EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 11/12/2023, às 11:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/12/2023, às 16:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/12/2023, às 16:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019403651** e o código CRC **A2316B69**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.055575-6

0019403651v2